



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 143/2021

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Professor Adriel, que visa para que as pessoas físicas e jurídicas saibam das responsabilizações cabíveis em casos de flagrante discriminação em decorrência de raça, cor ou etnia, assegurando que esteja presente em órgãos públicos e privados em nosso município os informes da Lei nº 14187, de 19 de junho de 2010 que racial, conforme justificativa apresentada.

II – Análise

A matéria da presente propositura se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 227 da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CF/88), a proposta estabelece a publicidade de que a discriminação por raça, cor ou etnia é ilegal e acarreta multa, medidas que combatam práticas discriminatórias de cunho racial.

A propositura em tela pretende obrigar hotéis, restaurantes, casas noturnas, clubes sociais, bares, hospital e entre outros estabelecimentos a manter em local visível ao público placa com dizeres a respeito das penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, consoante previsão da Lei Estadual nº 14.187/2010.

Assim, em que pese a relevância do tema e a nobre preocupação do autor da propositura, fato é que a medida já se encontra disciplinada na referida lei estadual nº 14.187/2010, devendo, portanto, ser levado em consideração primeiramente o princípio da necessidade.

Portanto, cumpre apontar que imposições legislativas do gênero já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo de Lei Municipal que impunha aos estabelecimentos privados a obrigação de expor placas informativas com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil.

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

"AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal n° 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de antiestabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticas e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise". (TJSP — 1 Câmara de Direito Criminal. ADIN n° 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO)

Assim, é de se considerar que o ônus da consciencização da população local e da divulgação de leis regularmente aprovadas é do Poder Público e não do particular. É inerente ao exercício da Administração o dever de ar publicidade e cumprimento às leis.

Portanto, que não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe, ou, particularmente dizendo, a ninguém é dado "cumprimentar o outro com chapéu alheio".

No o artigo 8º da Lei n° 12.527/2011 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o parágrafo 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover,

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros

III- registros das despesas,

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que há afronta aos princípios constitucionais, legais e a boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **DESFAVORÁVEL** a regular tramitação do projeto de Lei nº143/2021 **para arquivo** do Vereador Professor Adriel.

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Monte Mor, 15 de dezembro de 2021.

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885

Assinado de forma digital
por VALDIRENE JOANDSIN
DA SILVA:28542661885
Dados: 2021.12.15
12:58:21 -03'00'

WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

FABIO GIGLI
RABECHINI:3
0692071890

Assinado de forma
digital por FABIO GIGLI
RABECHINI:306920718
90
Dados: 2021.12.17
10:14:01 -03'00'

PAVÃO

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA HELLEN
DE SOUZA
SOARES:3228439
3802

Assinado de forma digital
por CAMILLA HELLEN DE
SOUZA
SOARES:32284393802
Dados: 2021.12.15
12:57:57 -03'00'

CAMILLA HELLEN

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Relatora